

PROJETO DE LEI Nº ²⁸⁹ DE 26 DE Maio DE 2022

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 31 / 05 / 20 22
1º Secretário

Institui a Política Estadual de
Reeducação Reflexiva dos
Autores de Violência Doméstica
e Familiar no Estado de Goiás e
dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do ART.
10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica instituída no âmbito do Estado de Goiás, a Política Estadual
de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar.

Art. 2º- Para efeitos desta Lei, considera-se autor de violência doméstica
e familiar, em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 11.340, de 7 de
agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, todo o agente que, por ação ou omissão,
cause à mulher sofrimento ou violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou
moral, no âmbito:

I – Da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio
permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as
esporadicamente agregadas;

II – Da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos
que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade
ou por vontade expressa;

III – De qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou
tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

§ 1º Esta lei se aplica aos homens autores de violência doméstica
encaminhados pelo juízo competente.

ASL



§ 2º A execução desta lei deve observar as políticas conexas já existentes no âmbito estadual, promovendo a integração entre iniciativas similares.

Art. 3º- São objetivos primordiais da Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar:

I - A instituição de grupos reflexivos ou de reeducação, que visem a conscientização dos autores de violência;

II - A prevenção, o combate e a redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

Art. 4º São princípios e diretrizes da Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar:

I – A conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar, por meio da instituição de grupos reflexivos;

II – Os grupos instituídos devem possuir caráter reflexivo, bem como ser coordenados por equipes multidisciplinares, preferencialmente com a presença de profissionais do serviço social, da psicologia e do direito;

III – A autonomia técnica das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção dos temas a serem abordados;

IV – Avaliação e monitoramento permanentes dos serviços prestados;

V – A formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas no acompanhamento dos grupos.

VI – A utilização preferencial da estrutura e dos servidores da rede pública de saúde.

Art. 5º- Entre as ações compreendidas pela Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar incluem-se:

I – O trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel;



II – A promoção de atividades educativas e pedagógicas de caráter participativo;

III – a realização de palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;

IV – O fornecimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos autores de violência doméstica ao juízo competente;

V – O encaminhamento dos autores para atendimento psicológico e serviços de saúde mental e assistência social, quando necessário.

Art. 6º- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementares.

Art. 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2022.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA



Conforme a previsão do artigo 152, parágrafo único, da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, pode ser determinado judicialmente como forma de coibir a violência doméstica e a familiar o comparecimento obrigatório do agressor a grupos de reeducação e reflexão.

A Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, complementa tal disposição em seu artigo 35, V, estabelecendo a competência concorrente dos entes da federação de determinar a criação e promoção, nos seus âmbitos de interesse, de centros de educação e reabilitação para os agressores.

O presente Projeto de Lei visa instituir no âmbito do Estado de Goiás, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar.

Para efeitos deste Projeto de Lei, considera-se autor de violência doméstica e familiar, em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, todo o agente que, por ação ou omissão, cause à mulher sofrimento ou violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, no âmbito:

I – da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.



Em aprovada, a lei será aplicada aos homens autores de violência doméstica encaminhados pelo juízo competente.

A execução da lei deve observar as políticas conexas já existentes no âmbito estadual, promovendo a integração entre iniciativas similares.

São objetivos primordiais da Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar: a instituição de grupos reflexivos ou de reeducação, que visem a conscientização dos autores de violência; e a prevenção, o combate e a redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

Entre as ações compreendidas pela Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar incluem-se: o trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel; a promoção de atividades educativas e pedagógicas de caráter participativo; a realização de palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados; o fornecimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos autores de violência doméstica ao juízo competente; e o encaminhamento dos autores para atendimento psicológico e serviços de saúde mental e assistência social, quando necessário.

As despesas decorrentes da aplicação da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementares. A lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A Lei Maria da Penha, foi criada com o objetivo de coibir a violência contra as mulheres e suas manifestações que no cotidiano é reproduzido consciente e inconscientemente.

Sendo um dos pontos fundamentais para a política de enfrentamento da violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres. Ela prever diversas medidas para a segurança/proteção da usuária, com as medidas protetivas de urgência arts. 22, 23 e 24, que teve alteração através da Lei nº 13.641 de 3 de abril de 2018, passando a ser crime seu descumprimento.



No seu art. 3º § 1º diz que “O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

A Lei Maria da Penha é importante, pois ela abrange os aspectos sociais que o ciclo da violência de gênero se materializa.

E com a implantação dela, os homens autores de violência doméstica e familiar, passou a serem responsabilizados por essas violações, que antes eram silenciadas/banalizadas, o Estado passou a ter o caráter coercitivo na construção da lei e contribuiu para o entendimento real dessa problemática posta pelo machismo e patriarcalismo.

Diante disso, o trabalho educativo visa mostrar os caminhos para a reeducação, possibilitando a reflexão dos conceitos acerca do patriarcalismo e machismo, para as transformações e mudanças que tanto esperamos dos homens.

A demanda existe, tem que ser trabalhada, as articulações são necessárias, o Estado tem de investir em políticas públicas para essa prevenção, fortalecer os grupos já existentes e promover de diversas formas a desconstrução desse ciclo.”

Tendo em vista os fatos mencionados conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões aos de de 2022.

Atenciosamente,

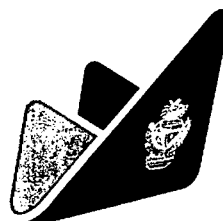
Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010116



Autuação: 31/05/2022
Projeto : 289 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE REEDUCAÇÃO REFLEXIVA DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI N° 289 DE 26 DE maio DE 2022

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 31 / 05 / 2022

1º Secretário

**Institui a Política Estadual de
Reeducação Reflexiva dos
Autores de Violência Doméstica
e Familiar no Estado de Goiás e
dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do ART.
10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica instituída no âmbito do Estado de Goiás, a Política Estadual
de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar.

Art. 2º- Para efeitos desta Lei, considera-se autor de violência doméstica
e familiar, em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 11.340, de 7 de
agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, todo o agente que, por ação ou omissão,
cause à mulher sofrimento ou violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou
moral, no âmbito:

I – Da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio
permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as
esporadicamente agregadas;

II – Da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos
que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade
ou por vontade expressa;

III – De qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou
tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

§ 1º Esta lei se aplica aos homens autores de violência doméstica
encaminhados pelo juízo competente.





§ 2º A execução desta lei deve observar as políticas conexas já existentes no âmbito estadual, promovendo a integração entre iniciativas similares.

Art. 3º- São objetivos primordiais da Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar:

I - A instituição de grupos reflexivos ou de reeducação, que visem a conscientização dos autores de violência;

II - A prevenção, o combate e a redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

Art. 4º São princípios e diretrizes da Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar:

I – A conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar, por meio da instituição de grupos reflexivos;

II – Os grupos instituídos devem possuir caráter reflexivo, bem como ser coordenados por equipes multidisciplinares, preferencialmente com a presença de profissionais do serviço social, da psicologia e do direito;

III – A autonomia técnica das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção dos temas a serem abordados;

IV – Avaliação e monitoramento permanentes dos serviços prestados;

V – A formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas no acompanhamento dos grupos.

VI – A utilização preferencial da estrutura e dos servidores da rede pública de saúde.

Art. 5º- Entre as ações compreendidas pela Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar incluem-se:

I – O trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel;



II – A promoção de atividades educativas e pedagógicas de caráter participativo;

III – a realização de palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;

IV – O fornecimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos autores de violência doméstica ao juízo competente;

V – O encaminhamento dos autores para atendimento psicológico e serviços de saúde mental e assistência social, quando necessário.

Art. 6º- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementares.

Art. 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2022.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



JUSTIFICATIVA

Conforme a previsão do artigo 152, parágrafo único, da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, pode ser determinado judicialmente como forma de coibir a violência doméstica e a familiar o comparecimento obrigatório do agressor a grupos de reeducação e reflexão.

A Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Pena, complementa tal disposição em seu artigo 35, V, estabelecendo a competência concorrente dos entes da federação de determinar a criação e promoção, nos seus âmbitos de interesse, de centros de educação e reabilitação para os agressores.

O presente Projeto de Lei visa instituir no âmbito do Estado de Goiás, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar.

Para efeitos deste Projeto de Lei, considera-se autor de violência doméstica e familiar, em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Pena, todo o agente que, por ação ou omissão, cause à mulher sofrimento ou violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, no âmbito:

I – da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.



Em aprovada, a lei será aplicada aos homens autores de violência doméstica encaminhados pelo juízo competente.

A execução da lei deve observar as políticas conexas já existentes no âmbito estadual, promovendo a integração entre iniciativas similares.

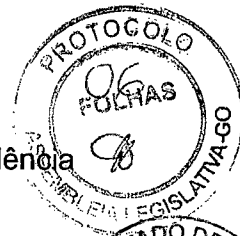
São objetivos primordiais da Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar: a instituição de grupos reflexivos ou de reeducação, que visem a conscientização dos autores de violência; e a prevenção, o combate e a redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

Entre as ações compreendidas pela Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar incluem-se: o trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel; a promoção de atividades educativas e pedagógicas de caráter participativo; a realização de palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados; o fornecimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos autores de violência doméstica ao juízo competente; e o encaminhamento dos autores para atendimento psicológico e serviços de saúde mental e assistência social, quando necessário.

As despesas decorrentes da aplicação da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementares. A lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A Lei Maria da Penha, foi criada com o objetivo de coibir a violência contra as mulheres e suas manifestações que no cotidiano é reproduzido consciente e inconscientemente.

Sendo um dos pontos fundamentais para a política de enfrentamento da violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres. Ela prever diversas medidas para a segurança/proteção da usuária, com as medidas protetivas de urgência arts. 22, 23 e 24, que teve alteração através da Lei nº 13.641 de 3 de abril de 2018, passando a ser crime seu descumprimento.



Ass

No seu art. 3º § 1º diz que “O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

A Lei Maria da Penha é importante, pois ela abrange os aspectos sociais que o ciclo da violência de gênero se materializa.

E com a implantação dela, os homens autores de violência doméstica e familiar, passou a serem responsabilizados por essas violações, que antes eram silenciadas/banalizadas, o Estado passou a ter o caráter coercitivo na construção da lei e contribuiu para o entendimento real dessa problemática posta pelo machismo e patriarcalismo.

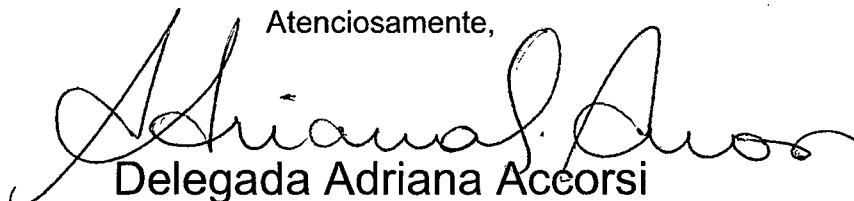
Diante disso, o trabalho educativo visa mostrar os caminhos para a reeducação, possibilitando a reflexão dos conceitos acerca do patriarcalismo e machismo, para as transformações e mudanças que tanto esperamos dos homens.

A demanda existe, tem que ser trabalhada, as articulações são necessárias, o Estado tem de investir em políticas públicas para essa prevenção, fortalecer os grupos já existentes e promover de diversas formas a desconstrução desse ciclo.”

Tendo em vista os fatos mencionados conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões aos de de 2022.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

